

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”, com a finalidade de admitir a sua disponibilização em formato físico ou digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que “Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”, com a finalidade de admitir a sua disponibilização em formato físico ou digital.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor em formato físico ou a disponibilizar meios de acesso instantâneo ao seu formato digital.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, temos vivenciado importantes avanços tecnológicos, com profundas transformações na forma como os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237541750000>



\* C D 2 3 7 5 4 1 7 5 0 0 0 0 \*

indivíduos acessam os conteúdos de que necessitam. O formato físico impresso, tido como meio tradicional de acesso a informações, vem, cada dia mais, cedendo espaço para vias mais dinâmicas e interativas de transmissão de conteúdo, que permitem ao usuário acessar, com rapidez e autonomia, arquivos e dados digitais por meio dos seus próprios dispositivos eletrônicos.

As relações de consumo têm evoluído em conjunto com esse universo de novas funcionalidades – impulsionadas, inclusive, pelo próprio ritmo com que as transações se processam. Como exemplo, podemos citar a utilização de código de barras bidimensional (ou *QR code*), que é uma realidade comum em diversos estabelecimentos varejistas e que já integra diversas etapas do processo de compra (desde a obtenção de informações sobre o preço e especificações técnicas do produto ou serviço, até a realização do pagamento).

Diante disso, é preciso atualizar a nossa legislação de modo que a disciplina das relações consumeristas esteja alinhada com essas inovações. Nesse sentido, entendemos que a Lei nº 12.291/2010, que “torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”, é uma das normas que necessitam ser adequadas com a finalidade de contemplar outras formas de compartilhamento e acesso a informações, para além do formato físico tradicional.

Não se pode negar que a manutenção de exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), impressos em papel, nem sempre se traduz no ganho informacional que se espera para o consumidor. Na prática, vemos que o código em formato físico, ainda que disponível e ao alcance das mãos, muitas vezes permanece intocado nos estabelecimentos, não raro em versões amareladas e defasadas, ante o próprio desuso e até mesmo pelo eventual desinteresse de muitos consumidores em manusear a legislação impressa.

Sendo assim, o que era para ser uma medida de incentivo informacional, termina gerando um ônus para estabelecimento varejista, sem o efetivo benefício para o consumidor. Não restam dúvidas de que seria muito



mais proveitoso, economicamente viável e mais atrativo para o cliente se a legislação fosse disponibilizada em versão digital, por meio de *QR codes*, links de acesso ou outras tecnologias de compartilhamento instantâneo, permitindo ao consumidor usufruir o conteúdo da norma sempre atualizado, de forma prática, com comodidade e em um formato que já é bastante usual no comércio varejista.

Por tais razões, defendemos que a Lei nº 12.291/2010 seja alterada, de modo a viabilizar que o exemplar de consulta do CDC, que deve ser obrigatoriamente mantido nos estabelecimentos comerciais, possa ser físico (impresso em papel) ou disponibilizado para acesso digital.

Certos de que a presente proposta contribuirá para modernização das relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-3578



\* C D 2 3 7 5 4 1 7 5 0 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237541750000>